



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA (Processo nº 0001358-22.2016.815.0171)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
REMETENTE: Exma. Juíza da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança/PB
IMPETRANTE: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB
ADVOGADO: Sandro Andrey Oliveira Santos – OAB/PB 19.255
IMPETRADO: Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança. Poder Legislativo Municipal. Repasse de duodécimos. Impontualidade. Direito líquido e certo violado. Segurança concedida. Sentença confirmada. Desprovemento da Remessa.

- *O Poder Legislativo tem direito ao repasse integral dos duodécimos no prazo fixado em lei.*
- *O direito líquido e certo da impetrante, encontra-se amparado no art. 168 da Constituição Federal, que estabelece o repasse do duodécimo pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, impetrado pela Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, contra ato da Prefeita do Município de São Sebastião

de Lagoa de Roça/PB, face ao não cumprimento da determinação constitucional de repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal (fs. 58/61).

Decisão sujeita a reexame necessário, consoante artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça (f. 62-v), foi aberta Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (f. 65) que, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. de Farias, manifestou-se pela confirmação da sentença (fs. 66/69).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da remessa necessária.

Analisando, detidamente, o presente “Writ”, verifico que a bem-lançada sentença primeva não está a merecer qualquer reparo.

A questão debatida cinge-se em verificar a existência ou não de lesão a direito líquido e certo, decorrente da impontualidade no que diz respeito ao repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal.

Em sua peça inaugural aduziu, a impetrante, que a Senhora Prefeita do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, vem negligenciando constantemente o repasse do duodécimo à Câmara Municipal, repassando por vezes a menor e após o prazo estabelecido em lei.

Pois bem. *In casu*, os documentos acostados junto à inicial, comprovam o atraso dos repasses.

Assim, verifica-se que o Poder Executivo efetivamente não cumpriu regularmente a determinação constitucional de repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal, conforme se observa através do ofício nº 10/2016 encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal ao Poder Executivo, acostado à f. 12.

Em verdade, o direito líquido e certo da impetrante, encontra-se amparado nos arts. 29-A, § 2º. II e III, e 168 da Constituição Federal que estabelecem o repasse obrigatório do duodécimo pelo Executivo até o dia 20 de cada mês, nos seguintes termos:

Constituição Federal – Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes

1 Lei n. 12.016, de 2009 – Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...];

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

[...];

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Constituição Federal – Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A previsão do repasse do duodécimo orçamentário até o dia 20 de cada mês, garante a autonomia financeira, assumindo papel de relevo no contexto da tripartição dos Poderes.

Registre-se por oportuno, que na hipótese dos duodécimos, o Executivo atua apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais não lhe pertencem, mas sim ao Legislativo, ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública. No caso, ao Legislativo.

A ausência de repasse na data constitucional configura lesão a direito líquido e certo, autorizando o preterido a buscar em juízo o seu direito, sob pena de subordinar a atuação dos demais Poderes e instituições, ao menos sob a ótica orçamentária, ao Executivo.

No ponto, eis o STJ²:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM UNIDADE REAL DE VALORES (URV). DIFERENÇA SALARIAL DE 11,98%. OBSERVÂNCIA DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que "o sindicato Apelante em nenhum momento da instrução processual juntou qualquer documento capaz de comprovar que seus substituídos perceberam seus vencimentos e proventos exatamente no dia 20 dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Somente com tal prova seria possível verificar que os mesmos teriam direito a perceber a citada diferença de 11,98%. Se outra fosse a data, outro também seria o percentual." (fl. 209, e-STJ)

2 (AgRg no AREsp 108.975/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

2. Conforme se observa, o acórdão proferido na instância ordinária está assentado em fundamentos fático-probatórios, de modo que não é possível infirmar sua conclusão, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
3. Não assiste razão ao agravante quando afirma que não é necessária a instrução probatória para concluir que o pagamento dos servidores é feito sempre no dia 20 de cada mês. **Em verdade, determina o art. 168 da CF que o repasse dos recursos orçamentários do Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública será feito em duodécimos, até o vigésimo dia do mês.**
4. Dessarte, não se pode concluir que os pagamentos dos servidores são feitos exatamente no mesmo dia 20 em todos os meses. É por este motivo que o Tribunal de origem exigiu a prova do dia em que houve o efetivo pagamento, e o recorrente não logrou demonstrar. Agravo regimental improvido. (grifamos).

A jurisprudência desta Corte é no mesmo rumo, inclusive, consolidada por meio da edição da Súmula 22. Confira:

TJPB – Súmula 22 – É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do Município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes.

Destarte, configurada a violação a direito líquido e certo, pela atuação do poder público, a concessão da segurança era mesmo de rigor.

Assim, sem maiores delongas, nego provimento à remessa oficial, para manter incólume a bem-lançada decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator